





\$7.50 pg 53580

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

REPRESENTAÇÃO nº ___/2016-MP-PG REPRESENTADO: Joseias Lopes da Silva

Referente aos Processos: 2.105/2008 (Cobrança Administrativa) 1.828/2013 (Cobrança Administrativa)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de seu Procurador-Geral, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, vem à presença de Vossa Excelência oferecer REPRESENTAÇÃO em face da Sr. Joseias Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte, com endereço na Rua Triunfo, 711 - Centro, CEP: 69.203-000, onde deverá ser notificado, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA REPRESENTAÇÃO

O Ministério Público de Contas, por meio de seu Procurador-Geral, que esta subscreve, preocupado com o acompanhamento das cobranças administrativas dos débitos imputados por decisões desta Corte aos gestores condenados a ressarcir o erário em razão de irregularidades cometidas, iniciou um trabalho de expedição de ofícios-requisitórios no sentido de obter informações junto aos atuais Prefeitos dos municípios do interior do Amazonas sobre as providências administrativas e judiciais tomadas em relação aos responsáveis, considerando a imprescritibilidade da referida pretensão de ressarcimento à luz do parágrafo 5º do art. 36 da Constituição Federal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DANO AO ERÁRIO. ARTIGO 37, §5°, DA CF. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE







REJULGAMENTO DA CAUSA PELO PLENÁRIO E ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO CONCRETO PARA SE IMPOR A CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO EM RAZÃO DO DANO CAUSADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA A REEXAME PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, DETERMINANDO-SE O PROCESSAMENTO DO RECURSO OBSTADO NA ORIGEM. 1. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assente no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimentos de danos ao erário. Precedentes: MS n.º 26210/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 10.10.2008; RE n.º 578.428/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 14.11.2011; RE n.º 646.741/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 22.10.2012; Al n.º 712.435/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 12.4.2012. (...). (Al 819135 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 16-08-2013 PUBLIC 19-08-2013).

Não obstante a iniciativa e a despeito das advertências constantes dos Ofícios-Requisitórios encaminhados aos gestores municipais sobre as medidas a serem tomadas pelo Ministério Público de Contas em caso de omissão, bem como de possível imputação de multa, muitos gestores municipais não responderam aos ofícios que lhes foram encaminhados, omissão que resulta no descumprimento do que preceitua o inciso IV do art. 54 da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c a alínea a do inc. I do art. 308 da Resolução n. 4 de 2002, podendo resultar na aplicação de multa em percentual que varia entre 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) sobre o valor fixado no *caput* do art. 54 da LO-TCE.

No caso que motivou a presente representação, a conduta omissiva do Representado, que deixou de prestar as informações requisitadas por este







membro do parquet de contas, amolda-se à hipótese legal de não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou Decisão do Tribunal, conforme dispositivos legais anteriormente indicados.

Ademais, considerando omissão apontada, faz-se necessário a comunicação do fato ao Ministério Público Estadual a fim de que promova, se assim entender, ação judicial de improbidade administrativa em face do Representado, tendo em vista que tal conduta fere os princípios da legalidade, impessoalidade, probidade e eficiência (CRFB, art. 37), que devem nortear a atuação da Administração Pública e seus gestores, o que viabiliza, em tese, a propositura de ação de improbidade administrativa na forma do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Noutro giro, a jurisprudência tem admitido a legitimidade do Ministério Público para, por meio de ação de improbidade administrativa, ainda que haja título extrajudicial oriundo de Tribunal de Contas, demandar o ressarcimento do erário à luz do inciso II do art.12 c/c o art. 21, II, todos da Lei n. 8.429/92, consoante aresto abaixo colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** CONDENAÇÃO PELO TCU. TÍTULO JUDICIAL. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS. 1. Cuidase, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, objetivando o ressarcimento de danos causados ao patrimônio público, haja vista as irregularidades na aplicação de recursos públicos federais repassados por conta do Convênio 1017195 (SIAFI n. 301466) firmado entre a municipalidade e a extinta Fundação de Assistência ao Estudante (FAE) - no exercício financeiro de 1998, para o custeio da alimentação escolar de alunos matriculados na pré-escola e ensino fundamental da rede municipal das zonas urbana e rural e de entidades filantrópicas. 2. Alega o Parquet Federal que, de acordo

A





com a Tomada de Contas Especial (TC n. 011.781/2004-7), no Tribunal de Contas da União (TCU), o ex-gestor não procedeu à aplicação dos recursos recebidos na forma da lei, assim comprovados verossímeis indícios de malversação dos recursos conveniados, gerando a obrigatoriedade de ressarcimento, no valor original de R\$ 86.532,00 (oitenta e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais), devidamente corrigido.

3. O Juiz de 1º Grau julgou procedente o pedido, 4. O Tribunal a quo deu provimento à apelação do recorrido e assim consignou: "Se já existe um título executivo extrajudicial, liquido e certo, incumbe ao erário, na condição de credor, apenas a execução, pura e simples, se lhe aprouver, sem necessidade de busca de outro, agora judicial, apenas para dispor de um título, dir-se-ia, com mais "respeitabilidade", mas sem nenhum sentido de utilidade processual. O interesse de agir é uma das condições da ação, e no caso não se faz presente." (fl. 361). 5. O parecer do Parquet Federal exarado pela Subprocuradora-Geral da República Dra. Maria Caetana Cintra Santos, bem analisou a questão: "Ademais, nos termos do art. 21, II, da Lei nº 8.429/92, a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade, quando comprovada a conduta ilícita, independe da aprovação ou rejeição das contas do agente público, pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. Assim, nos termos do mencionado dispositivo legal, não há qualquer vinculação entre a decisão preferida pelo Tribunal de Contas da União, e o ajuizamento de ação de improbidade perante o Poder Judiciário." "Assim, em virtude do princípio da independência das administrativa e judicial e da inafastabilidade da jurisdição, a atuação do titular da ação civil de improbidade administrativa, e do Poder Judiciário, não pode ser prejudicada, ou mesmo,







restringida pela decisão proferida na esfera administrativa." (fls. 498-502). 6. Enfim, "o fato de existir um título executivo extrajudicial, decorrente de condenação proferida pelo Tribunal de Contas da União, não impede que os legitimados ingressem com ação de improbidade administrativa requerendo a condenação da recorrida nas penas constantes no art. 12, Il da Lei n. 8429/92, inclusive a de ressarcimento integral do prejuízo", "Na mesma linha de raciocínio, qual seja, a de que o bis in idem se restringe apenas ao pagamento da dívida, e não à possibilidade de coexistirem mais de um título executivo relativo ao mesmo débito, encontra-se a súmula 27 desta Corte Superior." (REsp 1.135.858/TO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5.10.2009). 7. Recurso Especial do Ministério Público Federal provido e Recurso Especial da União parcialmente provido, para reconhecer o interesse processual do Parquet Federal na formação do título judicial, com determinação de retorno dos autos para o Tribunal de origem a fim de prosseguir no julgamento. (REsp 1504007/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 01/06/2016).

Logo, resta justificado o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para que promova, se assim entender, a ação cabível ao ressarcimento do erário em face do gestor responsável pelo dano e contra o Representado, por violação aos princípios constitucionais da Administração Pública estampados no art. 37 da Constituição Federal.

II. DO REQUERIMENTO

Isso posto, requer o Ministério Público de Contas que esta Corte conheça da presente representação e, no mérito, julgue o pedido **procedente** para:





I – aplicar a multa prevista no inciso IV do art. 54 da Lei Estadual n.
2.423/96, c/c a alínea a do inc. I do art. 308 da Resolução n. 4 de 2002;

II – O envio de cópias destes autos ao Ministério Público Estadual, para, se entender cabível, promover ação judicial por eventual ato de Improbidade Administrativa praticado pelo Representado e para, igualmente, demandar o ressarcimento do erário em face do gestor responsável pelo dano ao erário;

III — Determinar à SECEX/TCE que oriente as Comissões de Inspeção designadas para examinar as contas dos poderes executivos municipais, no sentido de que verifiquem minuciosamente as providências adotadas pelos gestores quanto ao cumprimento das decisões deste Tribunal, visando ao ressarcimento aos cofres municipais dos valores reconhecidos como dano ao erário imputados aos responsáveis.

IV – Dar ciência a este Ministério Público de Contas acerca dos encaminhamentos e decisões tomadas.

Pede deferimento.

Manaus, 4 de julho de 2016.

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANĂ DA SILVA Procurador-Geral de Contas